



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335607-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado FUMIE KUROKI SAGAWA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, onde a autora, dependente de plano de saúde coletivo, teve o plano cancelado após o falecimento do titular. **A decisão agravada deferiu a tutela para reativação do plano, sob pena de multa.**

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando a alegação de rescisão contratual pela agravante e a necessidade de manutenção do plano de saúde para a autora idosa.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência visa resguardar o direito da autora, com base na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme art. 300 do CPC.

4. **A legislação (art. 30, §3º da Lei 9.656/98) e a jurisprudência indicam o direito à manutenção do plano para dependentes após o falecimento do titular, sendo irrelevante a natureza coletiva do plano.**

IV. Dispositivo e Tese - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, assim dispôs:

“Vistos. 1. Anote-se a tramitação prioritária de idoso, em consonância com o art. 1.048, inciso I do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003. 2. Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e

revogação da tutela abaixo concedida. 3. Em razão da urgência, passo à análise do pedido de tutela antecipada de urgência, que comporta deferimento. Segundo a inicial, houve, em 04.07.2024, falecimento do titular do plano de saúde coletivo por adesão, do qual a autora é beneficiária na condição de dependente (fls. 111/112). Apesar da solicitação de remissão do plano de saúde, a ré procedeu com o cancelamento do plano, sob alegação de solicitação de cancelamento efetuada em 02.09.2024 (fls. 135/137). Vislumbro probabilidade do direito da autora a permanecer com o plano de saúde, haja vista o direito de permanência previsto no art. 30, §3º da Lei nº 9.656/98, o qual, inclusive, fora-lhe oferecido quando contactada a ré Qualicorp. No mesmo sentido é o entendimento do E. TJSP: PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Tutela provisória visando impor à ré que mantenha o plano coletivo contratado, ante o falecimento do beneficiário titular - Cabimento - Direito à remissão dos beneficiários/dependentes assegurado, prima facie, pelo disposto no art. 30, §3º, da Lei 9.656/98 - Risco de grave dano igualmente evidenciado - Presença dos requisitos do artigo 300, CPC - Agravo de instrumento desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2031068-94.2024.8.26.0000; Relator (a):Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024) AGRADO DE INSTRUMENTO - Obrigação de fazer - Manutenção do plano de assistência à saúde coletivo empresarial - Decisão agravada que determinou a manutenção do plano , em sede de tutela de urgência - Insurgência da ré sob a alegação de que houve a rescisão do contrato a pedido da estipulante, não estando preenchidos os requisitos do artigo 300, do CPC - Descabimento - Autora, dependente do titular falecido, em período de remissão e em tratamento médico - Manutenção do plano que, em cognição sumária, é de rigor - Inteligência da tese fixada no tema 1082 do STJ - Presentes a probabilidade do

direito e perigo de dano - Decisão mantida - AGRADO DESPROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2271362-44.2023.8.26.0000; Relator (a):Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)
O perigo de dano, por sua vez, é patente, haja vista tratar-se de autora idosa, preservando-se, assim, de riscos a sua saúde, sendo reversível, de modo que nada impede sua vigência até decisão final do Juízo. Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada de urgência para determinar que as rés reativem o plano de saúde da autora, nos termos contratados, mediante pagamento da contraprestação devida, no prazo de até 05 (cinco) dias contados do recebimento desta, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00. (...)."

Aduz a agravante, em síntese, a necessidade de revogação da tutela concedida, em virtude da ausência do cumprimento dos requisitos legais.

Alega que a rescisão obedece às normas pertinentes e à cláusula 14.2 do contrato, a qual dispõe que o plano de saúde contratado poderá ser rescindido mediante perda da condição de elegibilidade do dependente remido.

Tece considerações acerca dos mecanismos contratuais e do valor da multa fixada, requerendo a reforma da r. decisão, para que seja revogada a tutela de urgência e minorado valor das *astreintes*.

O efeito suspensivo não foi concedido, tendo sido, ademais, dispensadas as informações (fls. 25/28).

Contraminuta (fls. 31/40).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 176/178).

É o relatório.

1 - Em que pesem as razões recursais, o agravo não deve ser provido. Fundamento abaixo.

Consoante a melhor doutrina, “a concessão da tutela de urgência se tem **como escopo a efetividade do resultado do esforço científico do processo, para salvar o direito instantâneo, entendendo-se este como aquele que não pode esperar. Quando ameaçado ou desrespeitado, impõe ao titular o ônus de suportar a perda de forma irreparável**”¹.

A providência, portanto, destina-se ao resguardo do direito, no momento processual em que a cognição ainda é sumária, até que se alcance a instrução e o resultado definitivo de mérito, em sede de cognição exauriente.

Ainda, nos termos do art. 300 do CPC, a medida subordina à presença concomitante da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que restam presentes no caso concreto, senão vejamos.

A morte do beneficiário titular e a manutenção do contrato referente aos dependentes está prevista no artigo 30; §2º e §3º da Lei 9.656/98, sendo irrelevante o fato de ter o plano de saúde natureza coletiva ou familiar.

Diante de tal quadro, vem este E. TJSP sinalizando pela possibilidade da aplicação analógica da Súmula Normativa nº 13/2010 da ANS, a qual dispõe que o término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os

¹ CALMON, Eliana *in* RDC Nº 4 - Mar-Abr/2000 - DOUTRINA 19, disponível em https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_04_11.pdf

contratos firmados a qualquer tempo. Neste sentido:

"PLANO DE SAÚDE. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Legitimidade passiva configurada. Apelante é operadora do plano de saúde objeto dos autos. Negativa de manutenção de segurado dependente após remissão. **Autora idosa em tratamento médico, que requer sua manutenção como titular, após o falecimento do titular do plano de seu marido. Artigo 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998 que permitem a manutenção dos dependentes no plano de saúde após o falecimento do titular.** Aplicação, por analogia, da Súmula Normativa n. 13/20. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1023247-45.2021.8.26.0361; **Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

E, ainda:

"APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - SENTENÇA QUE CONDENOU A OPERADORA DE SAÚDE RÉ A MANTER OS AUTORES COMO BENEFICIÁRIA DO PLANO, COM A MESMA COBERTURA CONTRATUAL CONTRATADA - INSURGÊNCIA DA SEGURADORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA AO **ART. 30, §3º DA LEI Nº 9.656/98** - NO MESMO SENTIDO, A ANS EDITOU A **SÚMULA NORMATIVA Nº 13, COM O INTUITO DE IMPEDIR QUE OS DEPENDENTES FIQUEM SEM ASSISTÊNCIA MÉDICA APÓS O PERÍODO DE REMISSÃO** - COM EFEITO, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELA APELANTE, A REFERIDA SÚMULA NÃO FAZ QUALQUER DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS PLANOS COLETIVOS OU EMPRESARIAIS - TAMBÉM É INÓCUA A ALEGAÇÃO DA APELANTE DE QUE NÃO MAIS COMERCIALIZA PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS, PORQUANTO SE TRATA DE MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE JÁ EXISTENTE, NA MODALIDADE COLETIVO EMPRESARIAL - ASSIM, A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP - RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1098192-78.2019.8.26.0100; **Relator (a): Hertha**

Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 10/01/2022)

A urgência resta, outrossim, cristalina, eis que a autora é idosa, sendo patente o risco que corre diante da solução de continuidade do contrato e eventual falta de assistência em caso de enfermidade.

Não há que falar, no mais, em irreversibilidade do decidido, pois a questão pode ser recomposta pecuniariamente em caso de revogação da tutela, nos termos do art. 302 do CPC.

Ainda, em relação ao patamar arbitrado a título de multa (R\$ 1.000,00/dia), tem-se que este se mostra razoável e proporcional à obrigação determinada, mormente considerando que o valor das *astreintes* deve ser hábil a atingir sua finalidade de coerção para cumprimento da determinação judicial.

Em outras palavras, caso fixada em cifra irrisória, não cumprirá sua função coercitiva ao destinatário da ordem, o que não pode ser admitido

Em suma, de rigor, pois a manutenção da r. decisão agravada, tal qual lançada.

2 - Do exposto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora